



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600026-19.2021.6.21.0066

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: IVERTON ALVES BALDUÍNO JÚNIOR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.
PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, §
5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por LIVERTON ALVES BALDUÍNO JÚNIOR em face de sentença exarada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas/RS, que, em processo-crime movido pelo Ministério Público Eleitoral contra o ora recorrente, **julgou procedente** a pretensão acusatória deduzida na denúncia (propaganda no dia da eleição), a fim de condená-lo como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97, fixando pena privativa de liberdade de 08 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, assim como ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs.

A pena privativa de liberdade foi substituída por “prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3º, do Código Penal)” (ID 45928848).

Irresignado, o recorrente alega a insuficiência de provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, destacando que a condenação foi fundamentada, quase exclusivamente, no depoimento de um policial militar responsável pela apreensão do material, sem o devido respaldo em outros elementos probatórios. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação da autoria e da materialidade do delito, uma vez que não há certeza de que o recorrente estivesse efetivamente distribuindo o material, podendo estar apenas portando-o. Argumenta, nesse sentido, que a descrição dos fatos apresentada pelo policial não permite aferir, com segurança, a adequação típica da conduta à norma penal. Alega, também, haver divergência quanto à quantidade de material apreendido, a qual poderia ter sido esclarecida mediante a apresentação de provas documentais, como fotografias ou vídeos do suposto flagrante, o que não foi realizado, comprometendo a higidez da prova. Por fim, ressalta a ausência de comprovação da condição de eleitores das pessoas que teriam recebido os panfletos, elemento essencial para a configuração do tipo penal imputado. Não há, nos autos, qualquer prova de que os referidos indivíduos fossem, de fato, eleitores e não simples transeuntes. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45554928).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45928861), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97 restaram devidamente demonstradas, conforme bem destacado pelo magistrado de primeiro grau ao examinar o conjunto probatório constante dos autos.

Na sentença, ressaltou-se que o depoimento do policial militar responsável pela apreensão do material, colhido sob o compromisso legal de dizer a verdade, mostrou-se coerente e em plena consonância com os elementos obtidos na fase pré-processual:

A materialidade e autoria delitivas podem ser extraídas do registro de ocorrência nº 15413/2020/983404 (ID 70380157), onde consta que o comunicante Marcelo Lacerda Borges, no dia 15/11/2020 (data do segundo turno das eleições municipais daquele ano), em patrulhamento, visualizou o acusado em frente à Escola Governador Walter Perachi, com material do candidato a vereador Cris Moraes, número 43043, e do candidato a prefeito Jairo Jorge, número 55, conversando com eleitores e fazendo a distribuição de panfletos, os quais foram apreendidos na quantidade de 400.

Houve prisão em flagrante, foi lavrado o termo circunstanciado e o acusado livrou-se solto mediante assinatura do termo de compromisso de comparecer em juízo na audiência preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Estes elementos foram ratificados em juízo na audiência de instrução, pelo Policial Militar Marcelo Lacerda Borges (ID 126282059), o qual declarou que o réu foi flagrado entregando panfletos para as pessoas que passavam em frente a uma escola, com propaganda de um candidato a vereador e de um candidato a prefeito. Disse que a abordagem foi tranquila e que o acusado falou abertamente que havia recebido R\$ 50,00 do candidato a vereador para distribuir os santinhos, sendo que ele estava desde às 7h da manhã fazendo aquilo, no sol e calor, e que sequer água lhe mandaram. Relatou que todos os direitos constitucionais do acusado foram respeitados.

O depoimento foi prestado sob compromisso, vai ao encontro do que constou na fase pré-processual e não há indícios de que o policial queira gratuitamente prejudicar o réu. (ID 45928848 - g.n)

Outrossim, é importante ressaltar que os depoimentos dos policiais possuem presunção de legitimidade e veracidade e podem ser utilizados para condenação, principalmente quando são firmes e sem contradições, como no caso dos autos.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já reconheceu “a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada”. (AgRg no HC n. 870.954/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.-g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o réu foi surpreendido no momento em que entregava panfletos em frente a uma escola onde funcionava seção eleitoral, sendo evidente a condição de eleitores das pessoas que receberam o material, o que caracteriza, de forma inequívoca, a tipicidade da conduta prevista no tipo penal que lhe foi imputado.

No que tange à alegada divergência na quantidade de material apreendido, não se verifica qualquer comprometimento da caracterização da materialidade delitiva, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões:

Ainda que tomados por base a quantidade correta indicada no TC, conclui-se que se trata de volume expressivo de material impresso, que, aliado à conduta visualizada pelo policial militar (em que o acusado efetivamente abordava e conversava com eleitores nas proximidades de local de votação), tem-se que devidamente caracterizada a realização de ilícita propaganda de boca de urna. (ID 45928861)

Por fim, revela-se inviável o pleito de afastamento ou isenção da pena de multa, uma vez que esta encontra-se expressamente prevista no preceito secundário do tipo penal, de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade. Assim, eventual alegação de impossibilidade de pagamento deverá ser oportunamente analisada pelo Juízo da Execução, no momento adequado da fase executória.

Dessa forma, devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG